



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4239, DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para determinar informações cadastrais a serem fornecidas pelos usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para determinar informações que deverão constar do cadastro dos usuários do transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....
.....

Parágrafo único. Os usuários do serviço a que se refere o inciso X deverão se cadastrar previamente, mediante o fornecimento das seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas;
- III – anexar de documento com foto.
- IV – anexar comprovante de endereço. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, muitos cidadãos têm optado por trabalharem como motoristas de aplicativos de transporte de passageiros, seja como atividade para complementar renda, seja como atividade principal.

Entretanto, não é incomum termos notícias de motoristas que são vítimas de roubo e até latrocínio, muitas vezes cometidos por pessoas que se passam por passageiros.

É reclamação constante desses trabalhadores que o cadastro dos motoristas é bastante rígido e suas exigências são efetivas para garantir a segurança dos usuários, mas quanto aos passageiros, muitas vezes, basta um endereço de e-mail válido para que o cadastro seja efetivado.

Muitos criminosos usam essa lacuna no cadastro dos passageiros para cometerem crimes contra os motoristas, uma vez que não há possibilidade de sua identificação imediata.

No intuito de diminuir a vulnerabilidade a que esses trabalhadores estão expostos, considero pertinente que as empresas responsáveis pelos aplicativos exijam informações mínimas para garantir a identificação dos usuários dos serviços.

Certa da importância do tema, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/19350.84677-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- artigo 4º